



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁵⁷⁸...../2013
Sessão: 148ª Ordinária de 09 de agosto de 2013.
Processo de Recurso Nº: 1/4427/2004
Auto de Infração Nº: 1/200410035
Recorrente: PRONTOSERV Com. Rep. Serv. LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Autuante: Edilson Izaias de Jesus
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque no período de janeiro a junho de 2004. Redução do Crédito Tributário com base em 2º laudo pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” e 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: PRONTOSERV Com. Rep. Serv. LTDA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte praticou entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de Entrada detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques, quando da realização de atualização de estoques”. Multa: R\$ 28.733,24.

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/2004 a 06/2004. Anexa: Cópia da Ordem de Serviço, dos Termos de Início e conclusão de fiscalização, cópia da contagem de estoque e inventário de 31/12/2003, Relatórios de Entrada, Saída e totalizador da movimentação de estoque e cópia do recibo de devolução de documentação.

O atuado contesta a autuação, alegando que o agente fiscal cometeu vários equívocos no levantamento.

O julgador singular diante dos argumentos apresentados converte o curso do processo em realização de perícia. (fls.68/69)

O Laudo pericial constante as fls. 70/74, após os ajustes necessários, indica uma nova base de cálculo para o levantamento fiscal.

Com base no laudo pericial o julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 112/116).

A atuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário aduzindo resumidamente:

- 1 – que não obstante o trabalho procedido pela CEPED, o fato é que parte dos equívocos identificados pela atuada persiste mesmo após trabalho pericial;
- 2 - que muitos dos produtos elencados pela perícia não se encontravam no estabelecimento da atuada na data de 23/06/2004 (data da contagem física do estoque) e que foram objeto de vendas naquele mesmo dia e no dia seguinte;
- 3 – que 90% das operações realizadas dizem respeito a produtos isentos ou tributados em regime de Substituição Tributária;
- 4 – requer, ao final, o encaminhamento para a Célula de Perícias.

A Célula de Consultoria Tributária, diante das ponderações feitas pela recorrente, requereu nos termos expostos às fls. 131/132 a realização de trabalho pericial.

O segundo laudo pericial (fls.133/136), conclui que depois de efetuadas as alterações necessárias identificaram as seguintes bases de cálculos, conforme o Regime de Recolhimento: Tributação normal: R\$ 54.027,53; Substituição Tributária: R\$ 21.809,47 e Mercadorias Isentas: R\$ 22.101,21.

O Parecer circunstanciado de nº 168/171, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular para PARCAL PROCEDÊNCIA.

Na 13ª Sessão Ordinária do dia 22 de janeiro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, remeter o feito fiscal à PERÍCIA a fim de obter junto ao fiscal autuante informações sobre o procedimento de cancelamento de nota fiscal de saída, consignando o marco inicial de fiscalização, ou a adoção de outro procedimento que ateste este marco temporal.

As folhas 178/184 dos autos constam o laudo pericial informando que a contagem de estoques realizada em 23/06/2004 considerou como limites de saídas de estoques as notas fiscais série NF 113 3 e série NFVC 4049.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a junho de 2004 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado contesta a autuação, arguindo que o agente fiscal cometeu vários equívocos no levantamento físico das mercadorias. Por sua vez, o julgador singular diante dos argumentos apresentados converte o curso do processo em realização de perícia. (fls.68/69).

O Laudo pericial constante as fls. 70/74, após os ajustes necessários, indica uma nova base de cálculo para o levantamento fiscal.

O autuado contesta o laudo pericial afirmando que algumas notas fiscais foram emitidas no dia 23/06/2004 (dia da contagem) e 24/06/2004, dia posterior ao da contagem e que realizou vendas de mercadorias, entretanto, não constavam no estoque final. Ou seja, algumas mercadorias não foram incluídas no levantamento quantitativo de estoques.

Segundo análise do julgador singular, fls.114 dos autos, as notas fiscais referidas pela parte, foram emitidas antes das 17 horas, momento da conclusão da contagem física de estoque. Ressalta-se, ainda, que o contribuinte declara que acompanhou a contagem física de mercadorias existentes em seu estabelecimento.

Com base no laudo pericial, o julgador monocrático, decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, diante das ponderações feitas pela recorrente requereu nos termos expostos às fls. 131/132 a realização de trabalho pericial com o objetivo de identificar as mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária isentas e normais.

O segundo laudo pericial (fls.133/136) conclui que depois de efetuadas as alterações necessárias, foram identificadas as seguintes bases de cálculos, conforme o Regime de Recolhimento: Tributação normal: R\$ 54.027,53; Substituição Tributária: R\$ 21.809,47 e Mercadorias Isentas: R\$ 22.101,21.

O Parecer circunstanciado de nº 501/2012, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular para PARCAL PROCEDÊNCIA.

Na 13ª Sessão Ordinária do dia 22 de janeiro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve remeter o processo à Célula de Perícia a fim de obter junto ao fiscal autuante se este procedeu ao cancelamento de nota fiscal de saída, (medida acautelatória) consignando o marco inicial de fiscalização, ou a adoção de outro procedimento que ateste este marco temporal, considerando que quando da realização de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, cancela-se a nota fiscal seguinte a última emitida, com o objetivo de estabelecer um marco temporal, evitando a emissão de notas fiscais após o início da contagem física.

 4

As folhas 178/183 dos autos constam o laudo pericial informando que a contagem de estoques fora realizada em 23/06/2004 e que na ocasião o agente fiscal considerou como limites de saídas de estoques as notas fiscais série NF 1133 e série NFVC 4049.

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de (03) três perícias, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, não resta dúvidas de que houve a entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa sobre o valor da operação de acordo com o segundo laudo pericial.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" e 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Regime Recolhimento	Base Cálculo	ICMS	Multa	Total
Substituição	21.809,47	0,00	6.542,84	6.542,84
Isentos	22.101,21	0,00	2.210,12	2.210,12
Normal	54.027,53	0,00	16.208,26	16.208,26
Total	97.938,21	0,00	24.961,22	24.961,22

É o voto.



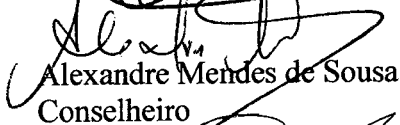
DECISÃO:

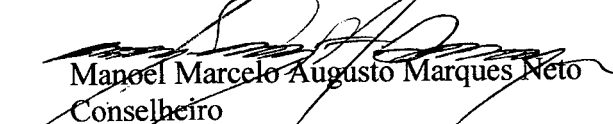
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** PRONTOSERV Com. Representação e Serviços LTDA. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

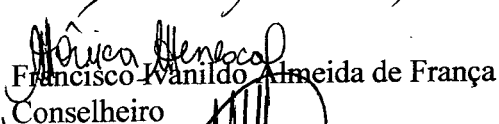
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o 2º laudo pericial, observando, para fins de penalidade, as devidas estratificações, de acordo com a sistemática de tributação dos produtos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

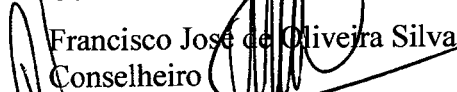
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....²² de agosto de 2013.

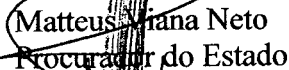
Francisca Marta de Sousa
Presidente

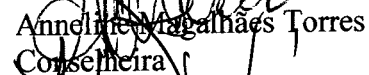

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

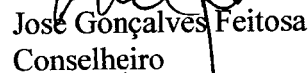

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

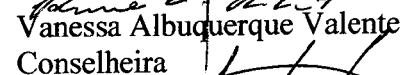

Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

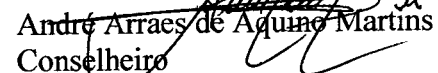

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Miriana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro